



EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

DILIGÊNCIA/MPC: 178/2017

PROCESSO Nº : 5818-1/2015 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARANTÃ DO NORTE - PREVIGUAR
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo conforme dispositivos das Constituições Federal e do estado de Mato Grosso, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007) converter a emissão de parecer em

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

conforme a fundamentação apresentada a seguir.

1. Tratam os autos de **representação de natureza interna** instaurada em face do **Fundo de Previdência Social de Guarantã do Norte – PREVIGUAR**, acerca de operações irregulares envolvendo aplicações de recursos em títulos públicos federais no valor de R\$ 300.949,52 (Trezentos mil, Novecentos e Quarenta e Nove Reais e Cinquenta e Dois Centavos) durante os exercícios de 2007 e 2008, sob gestão do Sr. Leopoldino Rosado de Oliveira.



2. A Secretaria de Controle Externo realizou a análise pertinente ao caso (documento digital nº 24505/2015) apontando a existência de **2 (duas) irregularidades**, de responsabilidade do Sr. Leopoldino Rosado de Oliveira, Diretor Executivo do PREVIGUAR, da empresa Atrium CCTVM Ltda e da responsabilidade solidária dos seus representantes, os Srs. Valdir Massari, controlador, Marco Antônio Fiori, Mário Sérgio Nunes da Costa e Sérgio Miyamoto, ex-administradores.
3. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, foram expedidos ofícios de citação aos responsáveis ao e-mail do PREVIGUAR, que foram recebidos conforme os termos de recebimento acostados aos autos.
4. Já a citação da empresa Atrium CCTVM LTDA, feita por meio do Ofício de nº 0071/2015/GAB-SR (documento digital nº 30356/2015), não foi realizada, tendo retornado o aviso de recebimento da correspondência retornou com a observação “mudou-se” (documento digital nº 51099/2015).
5. Diante da frustração dessa diligência inicial, os autos foram remetidos à Equipe Técnica, que informou os atuais endereços dos responsáveis pela Atrium CCTVM Ltda (documento digital nº 129601/2015). Informa ainda que endereço da empresa permanece o mesmo, razão pela qual sugeriu a realizada de citação via edital, conforme os arts. 257, IV e 259, da Resolução nº 14/2007 – TCE/MT.
6. Diante da Informação, o despacho do nobre Conselheiro Relator foi no sentido de imediatamente proceder a citação por Edital de todos os responsáveis pela empresa Atrium CCTVM Ltda, vide os documentos digitais nº 130772/2015 e 132146/2015.
7. Decorrido o prazo de resposta sem a manifestação dos interessados, a Equipe Técnica sugere o prosseguimento do processo em relação aos responsáveis pela



empresa com o consequente julgamento à revelia, bem como, a citação via edital do gestor do PREVIGUAR, sr. Leopoldino Rosado de Oliveira (documento digital nº 55981/2016).

8. Nessa linha, houve a citação do Sr. Leopoldino Rosado de Oliveira por meio do Edital de Citação nº 216/SR/2016 (documento digital nº 62303 e 63497/2016). Permanecendo o gestor inerte, os autos retornaram a Secretária de Controle Externo, que conclui pelo julgamento à revelia dos responsáveis e manutenção das irregularidades apontadas no relatório preliminar (documento digital nº 112278/2017).

9. Em análise dos autos, o Ministério Público de Contas emitiu Pedido de Diligência nº 99/2016¹ por entender ausentes os motivos ensejadores da citação edilícia, de modo que requereu a renovação das tentativas de se promover a citação pessoal de todos os responsáveis.

10. Desta feita, foram postados ofícios de citação ao Sr. Leopoldino Rosado de Oliveira, ex-gestor do fundo de previdência e à empresa Atrium CCTVM Ltda, recebidos conforme atestam os avisos de recebimento acostados aos documentos digital nº 142410 e 169459/2017. Contudo, nenhum dos citados apresentou manifestação de defesa no prazo fixado.

11. Vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para emissão de parecer.

12. Verifica-se que a citação dos ex-gestor do fundo de previdência e da empresa Atrium CCTVM Ltda foi devidamente realizada, transcorrendo *in albis* o prazo de resposta, razão pela qual impõe-se o reconhecimento da revelia com relação a estes responsáveis.

13. Contudo, verifica-se que **não foram realizadas novas tentativas de citação pessoal dos Sr. Valdir Massari, controlador, e dos Srs. Marco Antônio Fiori, Mário Sérgio Nunes da Costa e Sérgio Miyamoto, ex-administradores da Atrium**

1 Documento digital nº 115703/2017



CCTVM Ltda.

14. Cabe ressaltar que o endereço dos responsáveis fora informado nos autos pela Equipe Técnica no documento digital nº 129601/2015, conforme transcreve-se abaixo:

Em atendimento ao despacho constante no documento 51452/2015, dos autos digitais nº 58181/2015, informa-se os novos endereços dos responsáveis pela Empresa Atrium CCTVM Ltda:

Controlador: Valdir Massari

CPF: 042.313.298-93

Endereço: Rua João Batista Correia Campos, nº 391. Chácara Junqueira – Tatuí – SP. CEP: 18271-260

Telefone: (11) 3865-3810

Administrador: Marco Antônio Fiori

CPF: 845.490.338-00

Endereço: Rua Urano, nº 84 – apto 31, Aclimação – São Paulo – SP. CEP: 01529-010

Telefone: (11) 3207-8212

Administrador: Mário Sérgio Nunes da Costa

CPF: 574.719.168-34

Endereço: Av. Pentágono, nº 1.100, casa 09 – Senic – Santana de Parnaíba – SP. CEP: 06540-427.

Telefone: (11)3848-0888

Administrador: Sérgio Miyamoto

CPF: 153.210.298-49

Endereço: Rua Jornalista Hercílio Celso, nº 401, apto. 01 – Candeias – Jaboatão dos Guararapes – PE. CEP: 54450-170.

Telefone: (81) 3096-0108

15. Havendo nos autos a indicação do endereço dos citandos não se mostra razoável a citação por Edital, ante a ausência de uma das excepcionais causas autorizadas da citação editalícia, conforme já expõe o *Parquet* de Contas Pedido de Diligência nº 99/2016.

16. Oportuno ressaltar que a inexistência de citação formal dos responsáveis



para manifestação tem o condão de gerar a nulidade da decisão que eventualmente reconheça a responsabilidade com aplicação de sanções.

17. E, neste sentido, a citação dos responsáveis supra citados se mostra fundamental para a instrução do feito, pois a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e Regimes Próprios de Previdência Social em relatório técnico preliminar, demonstrou a necessidade de **responsabilização solidária** destes pelo dano ao erário verificado.

18. Ademais, ressalta-se que o Banco Central do Brasil decretou a liquidação extrajudicial da corretora de valores, bem como houve, posteriormente, a decretação de falência pela 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo², o que reforça necessidade de chamamento aos autos do seu controlador e de ex-administradores.

19. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais e em consagração ao princípio constitucional do devido processo legal, **converte a elaboração de parecer em diligência**, a fim de requerer a renovação das tentativas de se promover **a citação pessoal os Srs. Valdir Massari, controlador, Marco Antônio Fiori, Mário Sérgio Nunes da Costa e Sérgio Miyamoto, ex-administradores da empresa Atrium CCTVM Ltda**, e para que possam apresentar defesa quanto a irregularidade que lhes é imputada.

20. Por fim, **requer o retorno dos autos a este Parquet** de Contas para emissão e parecer, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Termos em que,
pede Deferimento.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 14 de julho de 2017.

² Documento digital nº 24505/2015, página 20.



(assinatura digital)³
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas

³Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.